Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4981/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4753/2018
PROTOCOLO	: 1902251
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIADA	: ANTÔNIA DE LOURDES OLIVEIRA HATTENE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Antônia de Lourdes Oliveira Hattene, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 52404022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP - 3567/2020, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 5005/2020, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio Portaria “P” Ageprev n. 527, de 3 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.627, de 4 de abril 2018, com fulcro no art. 35, § 1º, c/c o art. 76 e art. 77 todos da Lei Estadual n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Antônia de Lourdes Oliveira Hattene, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 52404022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc